

3.ª Repartição

Por despacho ministerial de hoje foi determinado que em vista do parecer da Junta de Sanidade Escolar, reunida especialmente em 15 do corrente, deve o professor do Liceu da Horta, José António Dantinho Júnior, ir imediatamente ocupar o seu lugar naquilo liceu.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Direcção Geral de Saúde

Visto o disposto no n.º 3.º do artigo 14.º do regulamento da vacina anti-variolica, de 23 de Agosto último, e as respectivas informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovado e respectivo regulamento do Parque Vacinogénico de Lisboa, instalado na Avenida Almirante Reis, e que da presente portaria fica fazendo parte.

Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Regulamento do Parque Vacinogénico de Lisboa

Artigo 1.º O Parque Vacinogénico de Lisboa, actualmente estabelecido na Avenida Almirante Reis n.ºs 30 e 30-A, manterá o seu pessoal constituído por médicos, director e sub-director, médico veterinário, preparador, escriptorário, criado do laboratório e tratador dos animais vaciníferos.

Art. 2.º O director e sub-director assumem todas as responsabilidades na observação da mais cuidadosa hygiene em todas as dependências do Parque e na mais rigorosa aspeção em todos os trabalhos de cultura, evolução, colheita, preparação e acondicionamento da vacina nos diversos recipientes.

A cargo do director e sub-director ficam os exames bacteriológicos, ensaios clínicos, estudos e indagações científicas sobre a vacina.

Art. 3.º O médico veterinário fiscaliza tudo quanto se relaciona com o estado sanitário dos animais, desde a sua entrada no Parque até a sua saída, inscrevendo nos boletins respectivos o resultado do seu exame inicial e os do prosseguimento nas suas observações diárias, informando directamente o director ou o sub-director do juízo que formar sobre as medidas a resolver com a maior oportunidade.

Art. 4.º As vitelas destinadas à produção da vacina serão de raça reconhecida como mais resistente, como tem sido, sempre, a da Boira, e vindas de fornecedor da mais apreciada confiança.

Nos processos empregados para avaliar o seu estado sanitário, empregar-se há, também, sempre, a tuberculização, operação que se executará pelo método de injeção no tecido conjuntivo subcutâneo, adoptando-se, para apreciação da hipotermia da febre reaccional específica, as conclusões aceites no congresso internacional de medicina veterinária de Budapesth, em 1905.

Art. 5.º As vitelas conservar-se háo cerca de oito dias no estábulo que lhes é destinado (estábulo de observação), adoptando-se todas as medidas, as mais convenientes, para que o animal permaneça num verdadeiro meio higiénico, fornecendo-se-lhe alimentação apropriada, e havendo o mais escrupuloso cuidado para que o máximo acido seja constantemente mantido.

Proceder-se há, sempre que se julgue necessário, à desinfecção do estábulo, que pode ir até a desinfecção pela chama, dovido a serem de mármore as mangedouras e divisórias, o ser de natureza compatível com esse processo o material empregado na construção do estábulo.

Art. 6.º Para cada animal haverá um boletim especial, com indicações impressas, para serem completadas com: o número do ordem respectivo à série dos animais inoculados, raça, data de entrada no Parque, data da inoculação, data da extracção da vacina, peso da polpa colhida, data de saída do Parque e observações que ocorreram, gráfico para a curva térmica, com a indicação da temperatura tomada diariamente, de manhã e à tarde, salientada a do período da tuberculização, encontrando-se também, no mesmo boletim, espaços para a descrição do estado sanitário do animal, firmado pelo médico-veterinário, bem como para a exposição do exame bacteriológico da vacina e dos ensaios clínicos em reconhecimento da sua virulência, tudo firmado pelo médico analista.

Art. 7.º Reconhecido o perfeito estado sanitário do animal, e no momento oportuno, proceder-se há à inoculação com vacina de bem consignada pureza e virulência, achando-se o animal sobre a mesa própria, na sala destinada exclusivamente a esse fim, e precedido o emprego de todos os meios a garantir a asepsia mais rigorosa possível da superfície a inocular.

Finda a inoculação e resguardada a superfície inoculada por meio duma cobertura apropriada, devidamente esterilizada e que se substituirá frequentemente, será o animal removido para o segundo estábulo (estábulo dos animais inoculados) onde persistirá na mais rigorosa observação durante todo o período de evolução vacínica.

Art. 8.º No momento próprio para a extracção da vacina, que é no quarto ou quinto dia a contar do da inoculação, o que depende do completo desenvolvimento das pústulas, o animal é levado para a sala destinada exclusivamente a essa operação e proceder-se há à colheita da polpa vacínica, reconhecida que seja a continuação do bom estado sanitário do vacinífero e a normalidade da evolução de vacina.

Nesta operação, como em todas, presidirá, sempre, a mais completa asepsia.

Art. 9.º O mais breve possível após a extracção da vacina, os animais, transportados em carroça, serão mandados submeter à inspecção indispensável no Mercado Geral dos Gados, seguindo depois para o matadouro da Câmara Municipal a fim dali serem abatidos, aguardando-se, para os devidos efeitos, a remessa dos certificados enviados pelo inspector do dito matadouro, com relação à autópsia realizada, certificados que ficarão aponso nos boletins.

Art. 10.º Na cultura, colheita e preparação da vacina, indagação da sua pureza e virulência, empregar-se háo, com autorização oficial, os processos científicos seguidos nos estabelecimentos congêneros de mais reconhecida competência, modificando-os e introduzindo-lhes todos os aperfeiçoamentos, que a ciência e a prática indicarem como preferíveis. As conservas de vacina mantidas nos frigoríficos serão suficientes para satisfazer, em qualquer época, todas as requisições necessárias em ocasião de possível epidemia de varíola.

§ 1.º *Cultura*.—Empregar-se há a cultura em série, inoculando os animais por meio de escarificações na região torácico-abdominal, com polpa de reconhecida virulência; depois de praticadas todas as escarificações, o animal ficará demorado sobre a mesa por algum tempo, retirando-o depois para o estábulo, protegida toda a superfície inoculada por cobertura esterilizada.

§ 2.º *Colheita*.—Será feita, por meio de raspagem, extraíndo-se toda a substância das pústulas, que se introduzirá em vaso próprio, em que se avaliará o peso da totalidade da polpa obtida.

§ 3.º *Preparação*.—A polpa obtida será adicionada de glicerina pura, neutra e esterilizada, na proporção de três ou duas vezes o seu peso sobre o da polpa, conforme a maior ou menor consistência desta, e, assim glicerinada, será depois submetida ao aparelho triturador, que a tornará perfeitamente homogênea. Finda a trituração passará a vacina a ser acondicionada em frascos, que se conservarão no frigorífico, e donde se fará a extracção para tubos ou placas, reconhecida que seja a sua pureza e virulência.

§ 4.º *Pureza da vacina*.—Para a sua indagação seguir-se há o processo de isolamento dos germes pela sementeira duma gota duma diluição de polpa em água estéril, em meios culturais de gelatina e de gelose, dispostos em caixas de Petri, colocadas à temperatura conveniente, e estudo detalhado dos caracteres morfológicos e biológicos das espécies, que constituírem cada uma das colónias desenvolvidas, para seu diagnóstico, sendo inutilizada toda a vacina que apresente micro-organismos patogénicos.

§ 5.º *Virulência da vacina*.—Para conhecimento da virulência far-se háo com ela, depois de reconhecida a sua pureza, inoculações em vitelas, coelhos (processo Calmette-Guerin), crianças primo-inoculadas (processo Chauvignier), juntamente com vacina de já anteriormente reconhecida pureza e virulência e comparando os resultados obtidos.

Art. 11.º A vacina a expedir do Parque será emitida em tubos, placas ou frascos herméticamente fechados, perfeitamente garantido o bom estado sanitário do animal de que foi extraída, bem como a absoluta certeza da sua pureza e virulência pelos exames bacteriológicos e ensaios clínicos realizados.

Art. 12.º A cada tubo ou placa corresponderá uma etiqueta com o número da vitela que produziu a vacina ali contida, e a data até que deverá ser empregada, não devendo nunca o prazo exceder dois meses depois da extracção, cuja data será também nitidamente expressa.

Art. 13.º Cada tubo, frasco ou placa será acompanhado de instruções sobre o melhor modo de empregar a vacina e dos cuidados indispensáveis para a sua boa conservação.

Art. 14.º Os tubos ou placas que não forem empregados até a data marcada nas etiquetas, com limite máximo para o seu emprego, serão substituídos, gratuitamente, pelo Parque, desde que sejam apresentados intactos dentro do prazo de três meses.

Art. 15.º Em todos os dias úteis e a horas determinadas, haverá sessões de vacinação retribuídas.

Art. 16.º Todas as semanas e a horas prefixas haverá, pelo menos, um dia em que se realizem sessões de vacinação gratuitas para pobres.

Art. 17.º Todas as inoculações que não dêem resultados positivos, serão repetidas, sem novo estipêndio, até que se obtenha aquele resultado, ou se chogue à convicção do estado de imunidade das pessoas inoculadas.

Art. 18.º A todas as pessoas inoculadas no Parque será fornecido um boletim pessoal em que constará, também, a data da inoculação, sendo-lhes garantido o direito a um atestado gratuito de vacinação ou revacinação, sempre que se apresentem no prazo de sete dias para se verificar o resultado da inoculação.

Art. 19.º O Parque conservar-se há nas melhores disposições para a inspecção pelo Instituto Central de Hygiene, submetendo ao exame, que for julgado preciso, todos os documentos necessários e amostras das conservas vacínicas.—O Director do Parque Vacinogénico de Lisboa, *Carlos Moniz Tavares*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Irmandade do Espírito Santo, da freguesia de Bodiosa, concelho de Viseu; Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a mes-

ma irmandade seja autorizada a levantar do seu fundo até a quantia de 100\$000 réis, para a aplicar exclusivamente às obras de ampliação do cemitério da referida freguesia.

Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 16 de Janeiro de 1912

Criando um posto no lugar de Riachos, freguesia de S. Tiago, concelho de Torres Novas, compreendendo os lugares de Riachinhos, Lagar Novo e Estação de Torres Novas, da mesma freguesia.

Nomando Alfredo Augusto Saraiva, ajudante do referido posto.

Nomeando Manuel Joaquim Corroia da Rocha, ajudante da repartição do concelho de Mesão Frio.

Exonerando António dos Reis Delicado, de ajudante do posto de Alcoeire, concelho de Azambuja.

Nomeando Francisco Coelho Flor, ajudante do referido posto.

Exonerando João Correia Júnior, de ajudante do posto de Aldeia de Santa Margarida, concelho de Idanha-a-Nova.

Criando um posto de registo civil abrangendo as freguesias de Santa Leocádia e Mesquinhata, concelho do Baião.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados na seguinte data

Janeiro 16

José Joaquim Soares—aprovado para ajudante do conservador do registo predial na comarca de Loulé.

Licenças

Bacharel José Paulo Monteiro Cancela, juiz da Relação do Porto—autorizado a gozar trinta dias de licença anterior. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).
Bacharel Adelino da Cunha Pinto, delegado do Procurador da República na comarca do Pêso da Régua—autorizado a gozar dez dias de licença anterior e nova licença de trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral de Justiça, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Despachos efectuados em 18 do corrente

Nos termos do artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911, concedida a autorização necessária para se constituírem as seguintes associações cultuais:

Católica Apostólica Lusitana, na freguesia de S. Bartolomeu dos Galegos, do concelho da Lourinhã, com a sede na referida freguesia.

Do S. João da Talha, do concelho de Loures, com a sede no lugar da Bobadela, da referida freguesia.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 15 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério em 30 de Dezembro de 1911

José Garibaldi da Mota Portugal, segundo official da Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos—concedida aposentação extraordinária que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão annual de 480\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1896 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 15 de Janeiro de 1912.—*M. M. A. da Silva Bruchy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908: lei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as proscricções do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 82:500\$000 réis, para pagamento dos juros relativos ao 2.º semestre do ano económico de 1911-1912, do capital nominal de réis 5.500:000\$000, em títulos de dívida interna de 3 por cento mandados emitir por portaria de 2 do corrente

mes, de harmonia com o disposto no artigo 22.º da citada carta de lei de 9 de Setembro de 1908, para cautionar letras e escritos do Tesouro para representação de parte dos rendimentos públicos no referido ano económico, devendo a mencionada quantia de 82:500\$000 rúis ser adicionada à competente verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º da tabela da despesa do Ministério das Finanças para 1911-1912.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir e publicar e correr. Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos* — *Silvestre Falcão* — *António Caetano Macieira* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Celestino Germano Paes de Almeida* — *José Estêvão de Vasconcelos* — *José de Freitas Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:487, em que é recorrente Henrique Martins Júnior, recorrido o extinto Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Contra a colecta industrial que lhe foi lançada no ano de 1908, por agência comercial, na Rua da Madalena, 1.º bairro de Lisboa, e simultaneamente na Rua do Arsenal, 2.º bairro da mesma cidade, recorreu extraordinariamente, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, Henrique Martins Júnior, alegando que só exercera a indústria na Rua da Madalena, durante o 1.º semestre, e na Rua do Arsenal, durante o 2.º semestre, e pedindo a anulação do imposto, por esses mesmos semestres, nos bairros onde não exercera a indústria.

São acordes as informações oficiais em ter o recorrente escritório de comissões no 1.º bairro, durante o 1.º semestre, mudando-se no fim dele para o 2.º bairro.

Informou o Delegado do Tesouro que o recurso procedia quanto à anulação do imposto do 1.º semestre e 2.º bairro, e não quanto ao imposto do 2.º semestre e 1.º bairro, que deverá pedir-se à Junta dos Repartidores, segundo o artigo 201.º do regulamento de 16 de Julho de 1896; do mesmo parecer foi o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, com o qual se conformou o Ministro da Fazenda, por despacho de 25 de Abril de 1910.

Vem deste despacho, na parte desfavorável, o presente recurso, interposto em tempo por Henrique Martins Júnior, sem novas alegações do facto, ou de direito.

Tudo visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que no caso de cessação de indústria, ou duplicação de colecta, estabelece o regulamento de 1896, artigo 201.º e § 1.º, a reclamação perante a Junta dos Repartidores, deixando para recurso extraordinário, artigo 219.º, n.º 2.º, a impugnação deduzida pelos colectados sem fundamento algum para o serem.

Considerando que a este preceito obedeceu o despacho, na parte recorrida, mantendo a colecta do 2.º semestre pelo 1.º bairro, e declarando incompetente para a anular o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:676, em que é recorrente José de Araújo Pereira e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

José de Araújo Pereira, comerciante, estabelecido em Lisboa, recorreu extraordinariamente contra o lançamento da colecta industrial no ano de 1909, pelo 1.º bairro da cidade do Porto, como mercador de relógios novos, pedindo a anulação da colecta, o alegando não exercer, nem jamais ter exercido naquela cidade indústria tributável.

Informaram o escrivão de Fazenda e o delegado do Tesouro, no Porto, que a colecta impugnada tivera por base uma factura apresentada pelo presidente do grémio dos ourives mercadores, relativa à casa comercial do recorrente em Lisboa, e que precedendo a novas informações, veio o escrevente informador declarar que o recorrente é dono do depósito de relógios na Rua das Flores, onde José Maria de Sousa vende esses objectos à comissão, e por conta de José de Araújo Pereira.

Está junta ao processo aquela factura, bem como a informação, e ainda certidão da inscrição do recorrente na matriz industrial de Lisboa, de 1909, como negociante de relógios; certidão da informação do escrevente informador do 1.º bairro do Porto, indicando na Rua das Flores n.º 89, 1.º, José Maria de Sousa, com agência indeterminada, certidão da inscrição do mesmo José Maria de Sousa na matriz industrial de 1909, com agência indeterminada, no referido local; atestado de muitos comerciantes da cidade do Porto, atribuindo-se a José Maria de Sousa a qualidade de agente de José de Araújo Pe-

reira, desde 1905, para vonda dos artigos do seu depósito de relojoaria.

Desatendeu o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o pedido do recorrente, com o fundamento de não lhe ser permitido o recurso extraordinário, por estar provada pelas informações oficiais a sua qualidade do dono do depósito de relógios na Rua das Flores.

Do respectivo acórdão vem o presente recurso, em cuja minuta se invoca a natureza do contracto de comissão, pelo qual pertence o estabelecimento de vonda, não ao comitente, mas ao comissário que contracta por si, como único contraente, segundo o artigo 266.º do Código Commercial, e a duplicação da colecta resultante da tributação do agente José Maria de Sousa e do recorrente, pelo mesmo estabelecimento da Rua das Flores.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a factura junta ao processo, base da inscrição impugnada, tem a data de 14 de Abril de 1910, está carimbada com o dístico de «Depósito de relojoaria e bijuteria» — representante no Porto de José de Araújo Pereira, José Maria de Sousa — Rua das Flores n.º 89, 1.º, e indica «os seguintes relógios entregues pelo Sr. Sousa, pagáveis no meu escritório ao prazo de três meses, em moeda corrente», conforme se vê a fl. 15;

Considerando que os artigos 3.º e 77.º do regulamento de 16 de Julho de 1896 não mencionam expressamente as facturas como elemento de prova da indústria, e a factura de fl. 15, datada de 1910, de nenhum modo pode justificar a colecta do ano anterior, impugnada pelo recorrente;

Considerando que os dizeres dessa factura denotam antes a agência exercida no Porto por José Maria de Sousa, conforme o atestado de fl. 26, que o depósito atribuído ao recorrente na informação de fl. 17, de 5 de Maio de 1911, onde se diz, com manifesta incongruência, ser o recorrente dono do depósito de relógios vendidos por Sousa, à comissão, e por conta do mesmo recorrente, pois se vende à comissão é Sousa o dono do estabelecimento, Código Commercial, artigo 266.º, e se do recorrente é o estabelecimento deixa Sousa de ser agente, ou comissário, para ficar simples mandatário, o que do processo se não mostra;

Considerando que a indústria exercida de conta própria em estabelecimento alheio, por qualquer contracto com o respectivo dono ou gerente, é colectada no local da residência do industrial, nos termos do regulamento, artigo 22.º, § único, e o recorrente não reside no Porto, mas em Lisboa, onde foi colectado no ano de 1909, pela mesma indústria contra a qual reclama no Porto:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mesma consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a procedência do recurso, ficando anulado o lançamento recorrido.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:690, em que é recorrente Armando Gomes de Carvalho e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que, em recurso extraordinário, recorreu aqúelle Armando Gomes de Carvalho perante o dito Conselho, alegando que pela sua agência comercial, na Rua da Madalena n.º 29, 2.º, satisfizera a devida contribuição industrial, relativa ao ano de 1909, e todavia foi intimado para pagar outra sob o nome de A. Gomes de Carvalho, mas como tendo agência na Rua Bela da Rainha n.º 250, 2.º, onde nunca a exercera, pelo que concluiu pedindo a respectiva anulação.

Em vista das informações oficiais, que deram a referida agência como tendo funcionado na Rua Bela da Rainha durante o 1.º semestre de 1909, e na Rua da Madalena durante o 2.º, sem que o recorrente participasse tal mudança, nem requeresse a anulação relativa a este 2.º semestre, sendo-lhe contudo anulada a do 1.º na Rua da Madalena, foi a reclamação indeferida pelo mencionado Conselho.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, em vista do processo, não se pôde duvidar que o recorrente foi, com referência ao mesmo ano e pela sua única mesma indústria, colectado em duas diversas freguesias, a de Santa Justa e da Madalena;

Considerando que as informações oficiais, em que se fundou o Conselho recorrido, são plenamente contrárias das pelas certidões ulteriormente juntas, a fl. 3 e 4, extraídas das declarações do senhorio do prédio da Rua Bela da Rainha, 250, e comprovativas de que no 1.º semestre de 1909 os inquilinos do 2.º andar foram: no lado direito Emília de Jesus Monge, e no esquerdo a Companhia de Crédito Edificadora Portuguesa;

Considerando que estas declarações são elemento legal do serviço do imposto de renda de casas, obrigatórias e com responsabilidade civil e penal dos proprietários e possuidores de prédios, pela sua falta ou inexactidão, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899;

Considerando que tais declarações, em conflito com as informações oficiais acerca do local do exercício dalguma indústria, devem por sua natureza prevalecer sobre estas, quando se trata de averiguar quem fosse o morador duma determinada habitação;

Considerando que o recorrente, não tendo ocupado o 2.º andar do prédio n.º 250 da Rua Bela da Rainha, freguesia de Santa Justa, nem tendo, portanto, que fazer nenhuma declaração de mudança, foi colectado nesta sem nenhum fundamento para o ser:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o conformando-me com a mesma consulta, a revogação ou decisão recorrida, para o efeito de anular a colecta impugnada, sem prejuízo da respectiva indústria exercida em 1909 no prédio da Rua da Madalena n.º 29, 2.º

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:691, em que é recorrente Maria da Nazaré, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e impostos, o do que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Florêncio Gomes, colectado nos anos de 1909-1910, pela indústria de comissário de vinhos, exercida no Mercado de Produtos Agrícolas, Largo do Terreiro do Trigo, primeiro bairro da cidade de Lisboa, reclamou extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação das colectas, e alegando que nunca exercera tal indústria, e apenas depositara no mercado os vinhos destinados a três casas de venda por meudo, devidamente tributadas; desatendendo-o o Conselho, invocando a incompetência do recurso extraordinário, em vista das informações oficiais contrárias ao alegado; do respectivo acórdão vem o presente recurso, interposto no prazo legal pela viúva do reclamante, Maria da Nazaré, na qualidade de cabeça de casal, que junta certidão, passada no Mercado Central de Produtos Agrícolas, mostrando não exercer Florêncio Gomes, naquelle mercado, a profissão de comissário;

Na informação do recurso limita-se o Conselho a oferecer os fundamentos da sua acórdão; declara o escrivão de fazenda respectivo que o reclamante fora inscrito na matriz em virtude da informação do escrevente informador, depois confirmada por outra do mesmo funcionário, junta a fl. 18; onde refere que depois de minuciosas investigações soubera que o Florêncio tivera desde Julho de 1909 até Dezembro de 1910, na Travessa do Terreiro do Trigo, n.º 5, um depósito de vinhos para venda em garrafas, e no Mercado Central vinho em cascos para venda a revendedores;

Alega afinal a recorrente que a informação oficial denota o exercício da indústria, não de comissário, mas apenas de «venda de vinho», devendo presumir-se que esta venda se fazia de conta própria; assim, não só é nula a colecta, mas competente o recurso extraordinário, por não haver o colectado exercido a indústria reclamada.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a classificação do industrial na respectiva matriz, como comissário, ou vendedor de conta própria, n.ºs 179 e 537, da tabela geral das indústrias, pode apreciar-se em recurso extraordinário, desde que apenas se discute a justiça duma dessas designações, regulamento de 16 de Julho de 1896, artigos 106.º, n.º 2.º, 114.º, 117.º e 219.º n.º 2.º;

Considerando que a certidão do Mercado Central de Produtos Agrícolas, datado de 22 de Junho de 1911, o declarando «que Florêncio Gomes não exerce nesse mercado a profissão de comissário», não destroi, por falta de referência a determinada época anterior, a informação oficial relativa ao depósito e venda a revendedores, até Dezembro de 1910:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:747, em que é recorrente Joaquim José Toixeira Bastos Júnior, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro;

Mostra-se que para o dito Conselho reclamou o recorrente contra a colecta de contribuição sumptuária respectiva a 1910, que no 1.º bairro do Porto lhe fora lançada com referência a um automóvel, quando aliás era possuidor apenas dum motociclete, cuja licença impetrara oportunamente.

O Conselho recorrido, porém, rejeitou aquella reclamação, por isso que, não tendo o reclamante prestado as declarações exigidas com referência a velocipedes no artigo 8.º, n.º 7.º, do regulamento de 2 de Novembro de 1899, lhe falecia o direito de reclamar contra a questionada colecta, por força do disposto no artigo 88.º do mesmo diploma, em cujos termos os contribuintes, que faltarem aquélas declarações, não podem recorrer, ordinária ou extraordinariamente, contra as colectas, que lhe forem lançadas.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, e:

Considerando que, embora o citado regulamento de 1899, depois de modificado pelo de 24 de Abril de 1902, que substituiu pelo sistema de licenças fiscaes o da co-